

PROJETO DE LEI N° , DE 2015.

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para adicionar aos currículos escolares o tema **EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**.

O Congresso nacional decreta:

Art. 26 da lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei n° 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO);

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10º O tema EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA deverá compor os currículos desde a educação infantil até o ensino médio.

JUSTIFICATIVA

A educação empreendedora terá um viés transversal dentro do currículo escolar, estabelecendo um diálogo entre as áreas de conhecimento e a educação financeira, a ser conduzido por professores independentemente de sua especialidade.

O objetivo desse projeto é levar aos estudantes, desde as idades mais tenras, à construção do pensamento financeiro consciente e o desenvolvimento de comportamentos financeiros autônomos e saudáveis para que eles possam, como protagonistas de sua história, planejar e fazer acontecer à vida que deseja para si próprios, em conexão com o grupo familiar e social a que pertence.

O referido tema terá como objetivo:

- a) Formação de cidadania;
- b) Ensino ao consumo e poupança de modo ético, consciente e responsável;
- c) Fazer dos alunos, agentes multiplicadores desses conhecimentos junto a seus familiares;
- d) Desenvolver o conceito de planejamento estratégico em suas vidas, seja a curto, médio, ou a longo prazo;
- e) Desenvolver a cultura da prevenção financeira trazendo a ideia da importância de poupar para não faltar;
- f) Propiciar a mudança da condição atual, para uma situação socioeconômica mais satisfatória.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado. **Hissa Abrahão**

PPS-AM